



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 030 / 2026.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A IMPLANTAÇÃO, A CONSERVAÇÃO E A PROTEÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, COM NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS ESTRADAS RURAIS, EM COMPLEMENTAÇÃO ÀS LEIS COMPLEMENTARES Nº 004/2025 E Nº 010/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I –
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas complementares para o planejamento, a implantação, a conservação, a manutenção e a proteção do Sistema Viário Municipal de Santana do Itararé, em consonância com o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 004, de 10 de fevereiro de 2025, e com a Lei Complementar nº 010, de 10 de fevereiro de 2025.

§ 1º O sistema viário municipal compreende as vias públicas urbanas e rurais sob responsabilidade do Município, existentes ou projetadas, observadas as respectivas características e funções.

§ 2º As rodovias estaduais e federais permanecem submetidas à legislação e à administração dos entes competentes, cabendo ao Município promover a articulação de seus acessos, sem assumir atribuições alheias, salvo instrumento de cooperação legalmente celebrado.

§ 3º As vias particulares e os acessos internos de propriedades não se incorporam ao patrimônio público pela simples utilização por terceiros ou pela inclusão em levantamento cadastral.

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar assegurar a circulação segura de pessoas e bens, a integração entre a sede e as comunidades rurais, a continuidade do transporte escolar e dos serviços essenciais, o escoamento da produção e a conservação do solo e da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

Parágrafo único. As intervenções observarão o interesse público, a acessibilidade, a segurança viária, a proteção ambiental, a gestão democrática e a compatibilidade com o planejamento territorial e orçamentário.

Art. 3º Permanecem aplicáveis a classificação funcional, os parâmetros urbanísticos e os Mapas 07, 08 e 09 do Anexo I da Lei Complementar nº 010/2025, relativos, respectivamente, ao Sistema Viário Municipal, ao Sistema Viário Urbano da Sede e ao Sistema Viário Urbano Colônia Campina.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não altera os perímetros urbanos, o zoneamento, os traçados cartográficos ou as restrições de circulação previstos na legislação municipal vigente.

Art. 4º A execução desta Lei Complementar caberá aos órgãos municipais que detenham, na estrutura administrativa vigente, atribuições de obras, serviços rodoviários, planejamento, trânsito, agricultura e meio ambiente, de forma articulada e dentro de suas competências.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de sanções serão exercidas exclusivamente por agentes e autoridades legalmente competentes, vedada a criação de cargos ou órgãos por regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Leito de rodagem: parcela da via destinada à circulação de veículos;
- II - Plataforma viária rural: conjunto formado pelo leito de rodagem e pelas faixas laterais necessárias à segurança, aos acostamentos, quando previstos, e à drenagem;
- III - Faixa de domínio público: área juridicamente destinada à via pública e às estruturas que a integram, delimitada por títulos, atos e levantamentos válidos;
- IV - Faixa não edificável: área submetida a restrição legal de edificação, que não se confunde com a faixa de domínio público;
- V - Servidão administrativa: direito real de uso sobre imóvel alheio, constituído mediante instrumento juridicamente adequado para finalidade pública específica;
- VI - Obras conservacionistas: intervenções destinadas a prevenir erosão, disciplinar o escoamento das águas e proteger a via e as áreas adjacentes;
- VII - Imóvel lindeiro: imóvel que confronta com a via pública.

Art. 6º Para a programação operacional das estradas rurais municipais, sem substituição da classificação funcional da Lei Complementar nº 010/2025, ficam adotadas as seguintes categorias:

- I - Primárias: estradas de maior relevância para a ligação da sede às comunidades rurais, aos municípios vizinhos e aos principais corredores de transporte e produção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

II - Secundárias: estradas de conexão entre as vias primárias, comunidades e centros de produção, com função intermediária de distribuição do tráfego;

III - Terciárias: estradas públicas de acesso local às propriedades e aos núcleos rurais, com menor intensidade de tráfego.

§ 1º O enquadramento considerará a função efetiva da via, o volume e o tipo de tráfego, o transporte escolar, os serviços essenciais e o escoamento da produção, mediante relatório técnico.

§ 2º A classificação operacional deverá indicar sua correspondência com as vias de integração municipal e as vias locais rurais previstas na Lei Complementar nº 010/2025.

§ 3º O enquadramento não altera, por si, o domínio, o traçado, a largura legal ou os direitos reais incidentes sobre os imóveis.

Art. 7º O Poder Executivo organizará o Cadastro Municipal de Estradas Rurais, contendo identificação, localização, extensão, classificação, largura levantada, revestimento, pontes, bueiros, pontos críticos e situação dominial conhecida.

§ 1º O cadastro terá natureza técnica e declaratória e será disponibilizado em meio eletrônico, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

§ 2º O cadastro não substitui os mapas legais nem constitui título de aquisição de propriedade ou de servidão.

CAPÍTULO III **DO DIMENSIONAMENTO E DAS INTERVENÇÕES**

Art. 8º As estradas rurais municipais observarão a largura mínima total de 12,00 m (doze metros), nos termos do art. 57, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 010/2025, preservadas as larguras superiores legalmente estabelecidas.

§ 1º A largura mínima total não corresponde, necessariamente, à largura exclusiva do leito de rodagem, devendo sua composição ser definida em projeto técnico que contemple circulação, segurança e drenagem.

§ 2º O projeto especificará o leito de rodagem, as faixas laterais, as estruturas de drenagem e as áreas adicionais eventualmente necessárias, considerando o relevo, o solo, a velocidade de projeto e os veículos previstos.

§ 3º A classificação como primária, secundária ou terciária não autoriza largura total inferior ao mínimo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

§ 4º A adequação das vias existentes que apresentem largura inferior dependerá de levantamento técnico, definição dos limites e regularização das áreas necessárias, na forma do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 9º A abertura, o alargamento, a retificação e a adequação estrutural de estradas rurais dependerão de projeto elaborado por profissional habilitado, com o registro de responsabilidade técnica cabível, aprovação municipal e licenciamento ou autorização ambiental, quando exigíveis.

Parágrafo único. A manutenção rotineira observará orientação técnica compatível com a complexidade do serviço, sem dispensa de exigência legal de responsabilidade técnica ou de controle ambiental.

Art. 10. Os projetos e serviços observarão o Código de Trânsito Brasileiro e as normas técnicas aplicáveis da ABNT, do DNIT e do DER/PR, especialmente quanto à geometria, à sinalização, à drenagem e à capacidade das estruturas.

§ 1º O revestimento será escolhido mediante justificativa técnica, considerando durabilidade, conservação, custos, tráfego, declividade, poeira, erosão e condições ambientais.

§ 2º Poderão ser empregados cascalhamento, revestimentos primários, pavimentos em pedras ou blocos, revestimentos asfálticos e outras soluções adequadas, vedada a escolha de material apenas por presunção genérica de permeabilidade.

Art. 11. Pontes, pontilhões, bueiros e demais estruturas deverão apresentar capacidade e condições de segurança compatíveis com o tráfego autorizado, com sinalização das limitações de peso, largura e altura, quando necessárias.

Parágrafo único. A instalação ou manutenção de mata-burros em via pública dependerá de autorização técnica, condições seguras de passagem e ausência de obstrução ao uso comum.

Art. 12. A implantação ou ampliação de via sobre área particular dependerá da prévia regularização jurídica, mediante aquisição, doação voluntária formalizada, desapropriação, servidão administrativa ou outro instrumento legalmente cabível.

§ 1º Serão observados o devido processo legal e a indenização nas hipóteses constitucional e legalmente exigidas.

§ 2º A publicação de alinhamento, o cadastramento de estrada ou a previsão de largura mínima não autorizam, isoladamente, ingresso, ocupação permanente, remoção de cercas ou apropriação de área particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

§ 3º A identificação de ocupação irregular de área comprovadamente pública será objeto de procedimento próprio, com ciência do interessado e oportunidade de defesa, ressalvadas as medidas urgentes legalmente admitidas.

Art. 13. Nas vias urbanas, ficam preservados os parâmetros dos Arts. 55 a 75 da Lei Complementar nº 010/2025, inclusive as disposições específicas para as Zonas Especiais de Interesse Social e para a Área Urbana da Campina.

§ 1º As intervenções priorizarão a acessibilidade dos passeios e travessias, a segurança de pedestres e ciclistas, a drenagem, a articulação dos loteamentos e a integração com as vias rurais.

§ 2º As exceções urbanas de largura não se estendem às estradas rurais.

§ 3º As restrições e rotas de veículos de grande porte permanecem regidas pelo art. 61 e pelo Mapa 08 do Anexo I da Lei Complementar nº 010/2025, sem criação, por esta Lei Complementar, de novas autorizações de circulação.

CAPÍTULO IV **DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Art. 14. Compete ao Município, nas vias sob sua responsabilidade, programar e executar os serviços necessários à conservação e à segurança, abrangendo:

I - Inspeções periódicas, identificação de pontos críticos e atendimento às situações emergenciais;

II - Recuperação do leito de rodagem e do revestimento, com técnicas adequadas ao solo e ao tráfego;

III - Implantação, limpeza e recuperação de valetas, bueiros, saídas de água e dispositivos de retenção, dissipação e infiltração;

IV - Conservação e adequação de pontes e demais estruturas de travessia;

V - Sinalização e identificação das vias e das comunidades;

VI - Implantação e manutenção de pontos seguros de embarque e desembarque, especialmente para o transporte escolar.

Art. 15. A programação de obras e manutenção priorizará o risco à vida, o isolamento de comunidades, o transporte escolar, o acesso à saúde, os serviços essenciais e os corredores de escoamento da produção.

§ 1º A programação será compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, consideradas a disponibilidade financeira e a capacidade operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

§ 2º O cronograma e a execução serão divulgados trimestralmente no Portal da Transparência, com indicação dos trechos atendidos e justificativa das alterações relevantes.

§ 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Santana do Itararé será ouvido na definição das diretrizes gerais, sem prejuízo da participação de conselho rural, se existente e competente, e sem subordinar atendimentos emergenciais à prévia deliberação colegiada.

Art. 16. A drenagem das estradas será planejada de forma integrada com a conservação das microbacias e das propriedades adjacentes, evitando concentração de enxurradas, assoreamento e transferência indevida de danos.

§ 1º A implantação de caixas de retenção, terraços, saídas de água ou outras estruturas fora da área pública dependerá de solução técnica e de instrumento jurídico que legitime a intervenção, quando necessário.

§ 2º Não será exigida do proprietário a recepção indiscriminada de águas artificialmente concentradas pela via, devendo o projeto prevenir prejuízos e prever as medidas corretivas cabíveis.

Art. 17. O Município promoverá orientação aos usuários e produtores e capacitação dos operadores de máquinas sobre manutenção rodoviária, drenagem, segurança e conservação do solo e da água.

Art. 18. A extração e a utilização de cascalho e de outros recursos minerais observarão a legislação ambiental e minerária, inclusive as licenças, autorizações, registros ou dispensas formalmente cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS E DOS RESPONSÁVEIS PELOS IMÓVEIS

Art. 19. Os proprietários, possuidores, arrendatários e demais usuários, na medida de sua atuação e responsabilidade, deverão:

I - Adotar práticas de manejo e conservação do solo que evitem erosão e carreamento de sedimentos para a estrada, observada a legislação estadual de conservação do solo agrícola;

II - Manter os dispositivos de drenagem sob sua responsabilidade e evitar o lançamento artificial de águas ou resíduos no leito da via;

III - Respeitar os limites comprovados do domínio público e as restrições legalmente instituídas;

IV - Implantar acessos particulares de modo compatível com a drenagem e a segurança da via, mediante autorização quando houver intervenção na área pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

- V - Conduzir veículos e implementos sem arrastar peças ou produzir danos evitáveis ao pavimento, às pontes e aos dispositivos de drenagem;
- VI - Manter os animais sob contenção adequada, impedindo sua permanência solta na via;
- VII - Cumprir as determinações técnicas regularmente notificadas para corrigir irregularidades de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa exige demonstração da conduta, do nexo causal e do dolo ou da culpa do infrator, não decorrendo exclusivamente da condição de proprietário ou da proximidade do imóvel.

Art. 20. É proibido:

- I - Construir cercas, muros, edificações ou outros obstáculos em área comprovadamente integrante da via pública, sem autorização legal;
- II - Bloquear o trânsito ou instalar porteirolas, correntes, lombadas, valas e outros obstáculos sem autorização do órgão competente;
- III - Destruir, remover ou obstruir sinalização, revestimento, bueiros, valetas, saídas de água, caixas de retenção e demais estruturas viárias;
- IV - Depositar lixo, entulho, embalagens de agrotóxicos, resíduos, efluentes ou cadáveres de animais na via ou em seus dispositivos de drenagem;
- V - Realizar escavações ou instalar redes, tubulações e equipamentos em área pública sem a autorização exigível;
- VI - Descumprir interdição ou restrição temporária de uso regularmente estabelecida e sinalizada, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. A instalação de redes de serviços públicos nas vias dependerá de autorização, compatibilização com a segurança e a drenagem e recomposição das condições afetadas, sem prejuízo das competências regulatórias e da legislação setorial.

Art. 22. As determinações de adequação dirigidas aos responsáveis deverão indicar a irregularidade, a base legal, a solução tecnicamente exigível e prazo proporcional à complexidade dos serviços.

Parágrafo único. Não será imputado ao particular o custo de deficiência originada exclusivamente por projeto, obra ou omissão de manutenção municipal, sem demonstração de sua contribuição causal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Constituem infrações administrativas o descumprimento culpável dos deveres do art. 19 e a prática das condutas proibidas pelo art. 20, sujeitando o responsável a advertência e multa, na forma desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

Parágrafo único. A fiscalização municipal não substitui a competência dos órgãos de trânsito, ambientais, minerários ou de fiscalização agropecuária.

Art. 24. As infrações classificam-se em:

I - Leves: descumprimento dos deveres do art. 19 sem dano material à via e sem risco concreto à segurança, punível com advertência e prazo de correção;

II - Graves: condutas dos incisos I, II e V do art. 20, quando não houver risco concreto à integridade física, e descumprimento dos deveres do art. 19 com dano material à via, puníveis com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Gravíssimas: condutas dos incisos III, IV e VI do art. 20, bem como qualquer das demais infrações quando causar interrupção de serviço essencial ou risco concreto à integridade física, puníveis com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º O descumprimento injustificado da advertência, depois do prazo fixado e de nova verificação, será punido com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A reincidência específica, entendida como nova infração ao mesmo dispositivo no período de 24 (vinte e quatro) meses após decisão administrativa definitiva, implicará aplicação em dobro da multa correspondente.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente pelo IPCA, apurado pelo IBGE, a partir do primeiro aniversário da vigência desta Lei Complementar, limitada a atualização à variação positiva acumulada do índice.

§ 4º Uma mesma conduta enquadrada em mais de uma categoria receberá somente a penalidade mais grave, vedada duplicidade de punição municipal pelo mesmo fato e fundamento.

Art. 25. A constatação será documentada em relatório ou auto, com identificação do local, data, descrição dos fatos, elementos de prova, dispositivo violado, identificação do responsável, quando possível, e indicação das providências cabíveis.

§ 1º O interessado será notificado pessoalmente, por correspondência com comprovação de recebimento ou por meio eletrônico que assegure ciência, admitido edital somente após frustradas as tentativas razoáveis de localização.

§ 2º A notificação indicará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para defesa, acesso aos autos e apresentação ou requerimento de provas.

§ 3º O prazo de correção será, como regra, de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por decisão motivada diante da complexidade ou de impedimento comprovado, sem prejuízo de prazo menor tecnicamente justificado para afastar risco urgente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

Art. 26. A defesa será apreciada por autoridade competente distinta do agente atuante, mediante decisão motivada sobre autoria, materialidade, responsabilidade, provas e enquadramento da conduta.

§ 1º A ausência de defesa não importa confissão nem dispensa a comprovação da infração.

§ 2º Da decisão caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior ou, inexistindo esta, ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis da ciência.

§ 3º A defesa e o recurso tempestivos suspendem a exigibilidade da multa até a decisão administrativa definitiva, sem impedir medidas urgentes de proteção devidamente fundamentadas.

Art. 27. A multa será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão definitiva, podendo o crédito não pago ser inscrito em dívida ativa e cobrado pelos meios legais.

Art. 28. O responsável deverá reparar o dano que comprovadamente causar, independentemente da multa, mediante solução tecnicamente aprovada e observância das autorizações exigíveis.

§ 1º O Município poderá executar medidas indispensáveis à restauração da segurança ou da circulação, documentando os serviços e custos.

§ 2º O ressarcimento dependerá de procedimento que comprove a responsabilidade, o nexo causal e as despesas efetivas, assegurados defesa e recurso nos prazos desta Lei Complementar.

Art. 29. Em situação de risco iminente à vida, à segurança ou à continuidade de serviço essencial, a autoridade competente poderá determinar sinalização, interdição e medidas materiais indispensáveis, proporcionais e motivadas, com comunicação ao interessado e possibilidade de revisão administrativa.

Parágrafo único. A urgência não autoriza a transferência definitiva de propriedade ou a supressão das garantias previstas no art. 12.

Art. 30. As sanções desta Lei Complementar não afastam outras responsabilidades legalmente cabíveis, observadas a autonomia das competências e a vedação de dupla punição pelo mesmo fato e fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ITARARÉ PR
LUGAR DE GENTE FELIZ

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo iniciará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o levantamento cadastral e o plano de adequação das estradas rurais, publicando a relação inicial dos trechos prioritários e o cronograma de continuidade.

Parágrafo único. O levantamento identificará as divergências de largura, a necessidade de regularização dominial, os riscos e as intervenções programadas, sem impor remoção automática de cercas ou outras benfeitorias.

Art. 32. A alteração de traçados, classificações funcionais ou parâmetros constantes dos mapas legais dependerá do instrumento normativo adequado e dos procedimentos técnicos e participativos exigidos pelo Plano Diretor e pela legislação aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais desta Lei Complementar, vedada a criação de infrações, penalidades ou restrições dominiais não previstas em lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, observadas as exigências fiscais aplicáveis à criação ou ampliação de despesas e à execução de cada programa ou intervenção.

Art. 35. Esta Lei Complementar será aplicada em conjunto com as Leis Complementares nº 004/2025 e nº 010/2025, preservadas as disposições destas que não tenham sido expressamente modificadas.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Prefeito Municipal Interino